



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 13562/13

Pág. 1/2

CONTROLE DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – PENSÃO – PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE DOS CÁLCULOS DO BENEFÍCIO – ATO EXPEDIDO POR AUTORIDADE COMPETENTE - LEGALIDADE DO ATO CONCESSÓRIO – CONCESSÃO DO REGISTRO.

ACÓRDÃO AC1 TC 02072 / 2018

1. DADOS SOBRE A PENSÃO:

1.1. BENEFICIÁRIO E NATUREZA DO BENEFÍCIO:

CHIARA ANDRADE AMARAL DA ROCHA	Temporária
---------------------------------------	-------------------

1.2. SERVIDOR(A) FALECIDO(A):

1.2.1. Nome: **MARCELO ANTÔNIO AMARAL DA ROCHA**

1.2.2. Matrícula: **75.893-1**

1.2.3. Cargo: **Defensor Público**

1.3. ATO CONCESSIVO:

1.3.1. Data: **05/03/2018**

1.3.2. Órgão e data de publicação: **Diário Oficial do Estado de 07/03/2018**

1.3.3. Autoridade Emitente: **Presidente da PBPREV, Yuri Simpson Lobato**

2. CONCLUSÕES DA AUDITORIA: **a Auditoria concluiu, após análise de defesa¹ (fls. 157/158) pela legalidade da pensão, razão pela qual sugeriu o registro do ato concessório, formalizado pela Portaria de fls. 136.**

3. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: **oral, na sessão, em harmonia com a Unidade Técnica de Instrução.**

4. VOTO: **considerando o relatório da Auditoria e a análise dos autos, reconheço que o processo está devidamente instruído, o beneficiário preencheu os requisitos legais à percepção do benefício, o ato foi expedido por autoridade competente e os cálculos estão corretos, de modo que Voto pela legalidade do ato e pela concessão do competente registro.**

¹ A Auditoria, às fls. 39/41, havia concluído pela notificação da autoridade competente para que:

1. Proceda à retificação do ato fazendo constar a seguinte fundamentação: "art. 40 § 7º da Constituição Federal com redação dada pela EC 20/98",
2. Envie o Processo das pensões temporárias de Chiara Andrade Amaral da Rocha e Ruy Neves Amaral da Rocha a fim de que seja analisado por esta Corte Contas tendo em vista a relação que guarda com o processo *sub examine*.

Na primeira análise de defesa (fls. 55/57) a Unidade Técnica de Instrução concluiu novamente pela notificação do Gestor da PBPREV no sentido de:

1. Excluir a Sra. Danielle Venâncio de Andrade do rol de beneficiários do exservidor Sr. Marcelo Antônio Amaral da Rocha, conforme decisão judicial proferida nos autos da ação rescisória nº 004503-37.2004.815.0000, presente às fls. 44/51, e torne sem efeito a Portaria -P- nº 713 editada em 17 de dezembro de 2014;
2. Encaminhar documentação atualizada após o cumprimento da decisão judicial anteriormente citada, acerca da pensão da filha menor do exservidor Sr. Marcelo Antônio Amaral da Rocha, Srta. Chiara Andrade Amaral da Rocha.

Às fls. 66/67 a Auditoria solicitou o envio da documentação referente à pensão da filha menor do ex-servidor, CHIARA ANDRADE AMARAL DA ROCHA.

Na análise de defesa de fls. 85/86, a Unidade Técnica de Instrução concluiu pela necessidade de nova notificação da autoridade competente no sentido de providenciar o envio do ato concessório do benefício e sua publicação no DOE.

A Auditoria (fls. 129/130) ratificou o envio da documentação antes reclamada no relatório de fls. 85/86.

Na análise de defesa (fls. 143/144), a Unidade Técnica de Instrução mais uma vez concluiu pelo envio da documentação antes reclamada, qual seja, cópia da publicação da Portaria P nº 108, em órgão oficial de imprensa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 13562/13

Pág. 2/2

ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato, expedido por autoridade competente, em favor do beneficiário apto e do correspondente cálculo, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 27 de setembro de 2018.

jtosm

Assinado 28 de Setembro de 2018 às 12:41



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 28 de Setembro de 2018 às 12:08



Cons. Marcos Antonio da Costa

RELATOR

Assinado 28 de Setembro de 2018 às 12:29



Luciano Andrade Farias

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO